



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.005292/2005-57
Recurso n° 157.228 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 192-00.120
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

**DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas insuficientemente comprovadas por documentação hábil e idônea quanto ao efetivo pagamento e à efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 19 a 22 da instância a quo, in verbis:

"Por meio do auto de infração de fls. 02/07, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 7.961,25 de imposto suplementar, R\$ 5.970,93 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 12/15), correspondente a pagamentos de R\$ 28.950,00, a Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, que não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 17 - verso), alegando que atendeu à intimação para apresentar os recibos originais das despesas médicas do exercício em pauta.

Instrui a petição com Declaração, emitida pelo CRO/PR, que confirma a inscrição de Luiz Carlos Fornazzari nesse Conselho, sob o nº 417, desde 03/01/1968 (fl. 10).

Aduz que essa informação constou dos recibos apresentados ao Fisco e requer cancelamento do auto de infração."

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, por concluir que o profissional emitente dos recibos não estava legalmente habilitado à prestação dos serviços, bem como pelo fato de o Impugnante não haver comprovado o efetivo pagamento das despesas.

Às fls. 30/32 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual aduz os seguintes argumentos, em síntese:

- I. Que os recibos emitidos pelo profissional em questão serviram para tributação deste pelo Fisco, conforme cópia de DARF que teria juntado;
- II. Que tais documentos foram acolhidos pelo Fisco que, neles baseado, procedeu a tributação do profissional em questão no Procedimento Fiscal Extensivo nº 091.0100/00110/2004 e Processo nº 10.980010444/2004-52;

- III. Que a decisão guerreada não se houve com o habitual acerto pois, se entendia que o Recorrente não havia comprovado suficientemente as despesas médicas, não poderia ter tributado o profissional médico com aquelas receitas;
- IV. Que não procede o argumento de que o profissional em questão estaria irregular perante o CRO, porque não cabe ao contribuinte fazer tal verificação, observado que o Recorrente, quando da apresentação de sua defesa inicial, exibiu certidão do mesmo CRO dando conta da regularidade do profissional.

É o relatório, no que parece haver de essencial.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tenho tido bastante cautela para com as severas restrições fiscais à aceitação de dedução de despesas médicas. Não partilho, em princípio, da corrente que exige verdadeira multiplicidade de provas para aceitação dos gastos, especialmente porque todo esse exagero de comprovação é, em regra, requerido do contribuinte anos após a entrega da declaração, o que por vezes impossibilita a obtenção de documentos.

Contudo, concordo com o senso razoável de que há de haver um conjunto de fatores que demonstre ser a despesa efetiva, sob pena de estar o Fisco obrigado a aceitar um simples papel em que se declare algum valor a título de gastos da espécie, o que seria intolerável e, ademais, incompatível com a sistemática legal em vigor, definida no art. 73 do RIR/1999 (cuja matriz legal é o vetusto DL nº 5.844/1943), a seguir parcialmente transcrito:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Pois bem, no caso em pauta, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de que os serviços lhe foram prestados e pagos, embora intimado a tanto (fl. 09).

Há, ainda, a questão da declaração do CRO em que o órgão informa que o registro do profissional em questão está cancelado desde agosto de 1989 – o que não seria, por si só, bastante para afastar a dedução, pois, em princípio, tem razão o Recorrente quando afirma que não lhe caberia fazer tal averiguação. Contudo, é mais um item desabonador da dedução que o Recorrente insiste em restabelecer.

Outro aspecto curioso é a menção que ele faz ao Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo de fiscalização do profissional sob foco, porque nada de conclusivo sobre isto se vê nos autos, somente a correspondência de fl. 08, em que o Recorrente atende o Fisco ao apresentar recibos. Nada que confirme a efetividade das despesas e o respectivo pagamento.

Assim, por absoluta falta de comprovação bastante da despesa e de seu pagamento, bem como por tudo mais que dos autos consta, concluo pelo acerto da glosa.

Por isso, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS